



NOTA TÉCNICA Nº 01/2016

Ref.: Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 658, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que altera o Código Penal para dar novo tratamento a marcos temporais que causam a prescrição da pretensão executória e a interrupção da prescrição da pretensão punitiva.

A **Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE**, entidade de classe de âmbito nacional da magistratura federal, em cumprimento do seu dever institucional de colaborar com o Parlamento Brasileiro, apresenta Nota Técnica sobre o Projeto de Lei de Iniciativa do Senado, PLS nº 658, de 2015, que, alterando os arts. 112 e 117 do Código Penal, dá novo tratamento a marcos temporais que causam a prescrição da pretensão executória e a interrupção da prescrição da pretensão punitiva.

Desde logo, manifesta seu apoio a essa importante iniciativa do Senado Federal.

A ineficiência do sistema penal aflige a sociedade, causando insegurança e descrença nas instituições. Fator relevante dessa descrença está ligado à prescrição, tanto a que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença final condenatória (prescrição da pretensão punitiva), como a que ocorre depois desse trânsito em julgado (prescrição da pretensão executória).

Tema que suscita importante controvérsia refere-se ao termo inicial da prescrição da pretensão executória: Seria o momento em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação ou o momento em que efetivamente transita em julgado a sentença (ou o acórdão) condenatória para todas as partes?



O art. 112, I, do Código Penal, em sua redação atual, dispõe que, no caso do art. 110, ou seja, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109, começando a correr "*do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional*".

Na literalidade da lei penal, não há dúvida de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado da sentença condenatória **para a acusação**. Essa literalidade, no entanto, não se coaduna com o atual sistema, a partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do Habeas Corpus nº 84.078/MG, em sessão plenária realizada no dia 5 de fevereiro de 2009, sob a relatoria do ministro Eros Grau.

Nesse julgamento, o STF assentou, por maioria de votos, que o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, ao estabelecer que "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*", impede a chamada "execução antecipada da pena", que se dava com o início do seu cumprimento após o julgamento em segundo grau de jurisdição, conforme permitia o art. 637 do Código de Processo Penal.

Em seu voto, o ministro Eros Grau afirmou que:

Afastado o fundamento da prisão preventiva, o encarceramento do paciente após o julgamento do recurso de apelação ganha contornos de execução antecipada da pena.

E fundamentou:

Refletindo a propósito da matéria, estou inteiramente convicto de que o entendimento até agora adotado pelo Supremo deve ser revisto.

O artigo 637 do Código de Processo Penal - decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença".

A Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em



julgado da sentença condenatória (artigo 105), ocorrendo o mesmo com a execução da pena restritiva de direitos (artigo 147). Dispõe ainda, em seu artigo 164, que a certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado valerá como título executivo judicial.

A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu artigo 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Daí a conclusão de que os preceitos veiculados pela Lei nº 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no artigo 637 do CPP.

A partir desse julgamento, pode-se afirmar que, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, **para a acusação e para a defesa**, não há título executivo, ou seja, não há pena a ser cumprida, de modo que, em tese, não pode haver início do prazo prescricional para a pretensão executória.

Com efeito, se somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória pode dar-se início ao cumprimento da pena, a sociedade não pode ser punida pela prescrição da pretensão executória, cujo marco inicial - de acordo com a literalidade da norma acima transcrita - estaria em momento anterior à própria existência do título que daria ensejo à execução da pena.

A disposição do art. 112, I, do Código Penal, em sua redação atual, fazia sentido em face do art. 637 do Código de Processo Penal, na medida em que era possível, sob essa ótica, o início do cumprimento da pena antes do julgamento de eventuais recursos especial e/ou extraordinário. A partir do momento em que o STF decidiu que recurso a tribunal superior impede o trânsito em julgado, não se poderia falar - ao menos do ponto de vista lógico - em trânsito em julgado para a acusação como marco inicial do prazo de prescrição da pretensão executória.

No entanto, já são inúmeros os casos em que defensores têm se valido da interpretação literal do inciso I do art. 112 do Código Penal para obter – em muitas situações, com sucesso – a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória.



Permitida essa literalidade, abrem-se as portas para a tão perniciosa impunidade do sistema penal brasileiro, repudiada pela sociedade. Isso porque, consideradas as penas relativamente baixas a que são condenados muitos dos réus neste País - especialmente nos crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa - e o sistema permissivo dos recursos e ações de impugnação, ocorre o que se vê em muitos casos, ou seja, medidas protelatórias visando à consumação do tempo prescricional e, conseqüentemente, à extinção da punibilidade.

O tema é tão relevante que, no dia 12 de dezembro de 2014, o STF, em Plenário virtual, reputou constitucional a questão, reconhecendo-a de repercussão geral, o que a levará a ser decidida em Plenário (ARE 848107/DF, Recurso Extraordinário com Agravo, Rel. Min. Dias Toffoli).

Por isso, em boa hora surgiu a iniciativa parlamentar de alteração desse dispositivo do Código Penal para pôr fim a dúvidas quanto ao tema, em relação às situações futuras, deixando-se ao Poder Judiciário a solução para as situações presentes.

No que tange às alterações propostas para o art. 117 do Código Penal, igualmente merecem aprovação pelo Parlamento como forma de se evitar a impunidade.

Com efeito, no sistema atual, a interrupção da prescrição ocorre com o recebimento da denúncia ou da queixa. O PLS propõe a alteração para o oferecimento da denúncia ou da queixa, ressalvando, ao propor a introdução do § 3º, que essa interrupção fica sem efeito se a denúncia ou a queixa for rejeitada por decisão definitiva.

Essa alteração visa corrigir distorção sistêmica verificada pelo grande aumento de crimes que, infelizmente, vivencia a sociedade brasileira.

A esse aumento da criminalidade observa-se um número insuficiente de membros do Ministério Público e de juizes, o que leva a um indesejável acúmulo de processos nas inúmeras comarcas e subseções judiciárias do País, o



que faz com que muitas vezes a denúncia ou a queixa seja examinada muito tempo depois do seu oferecimento, possibilitando a ocorrência da prescrição.

Assim, essa medida é protetiva dos interesses da sociedade.

Da mesma forma, a alteração proposta para o inciso IV do art. 117. A introdução, pelo PLS, da expressão “*ou de qualquer decisão que, julgando recurso interposto, confirme condenação anteriormente imposta, ainda que reduza a pena aplicada*” é correta e oportuna, pois impede que, mediante a interposição de recursos protelatórios, obtenha-se a prescrição em concreto da pena imposta.

Por fim, a inclusão do art. 117-A ao Código Penal tem por escopo impedir que, mediante a postergação intencional da alegação de nulidade absoluta não leve à prescrição, reforçando a sensação de impunidade na sociedade.

Portanto, o Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2015, deve ser aprovado.

Era o que cumpria ser dito pela AJUFE no intuito de colaborar com o Senado Federal em matéria tão relevante.

ANTONIO CÉSAR BOCHENEK
Presidente